

A. I. Nº - 298742.0114/07-0
AUTUADO - ANTONIO CARLOS MARENDAZ
AUTUANTE - ANA CLÁUDIA VASCONCELOS GOMES
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 10.06.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0133-02/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não impugnada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação. Infração não impugnada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração não impugnada. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Autuado comprova o recolhimento tempestivo de parte do imposto reclamado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/12/2007, exige ICMS, no valor de R\$2.573,05, em decorrência:

- 1- Recolhimento a menos na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), no valor R\$370,05.
- 2- Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$323,95, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente as aquisições de mercadorias proveniente de fora do estado.
- 3- Falta de ICMS antecipação parcial, no valor de R\$1.276,53, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente as aquisições de mercadorias proveniente de fora do estado.
- 4- Por ter recolhido a menos o ICMS antecipação parcial, no valor de R\$602,52, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente as aquisições de mercadorias proveniente de fora do estado.

O autuado apresentou defesa parcial, fl. 78, em relação a infração 04, alegando que no mês de janeiro de 2007, conforme demonstrativo do ICMS, a autuante por equívoco apurou diferença de imposto a recolher de R\$57,81, em razão por ter deduzido equivocadamente o valor de R\$227,28, referente a recolhimento da competência do mês de novembro 2005, recolhido em 26/12/2005 [26/02/2006], quando deveria deduzir R\$319,34, conforme DAE anexo, não havendo diferença a

recolher, e sim um recolhimento a maior de R\$34,25, o qual solicita que seja compensado no referido Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 83 e 84, o autuante acatou o argumento em relação a infração 04, reconhecendo que não existe ICMS a reclamar em relação ao mês janeiro de 2007, solicitando a exclusão do R\$57,81, com data de ocorrência de 31/01/2007, opinando pela procedência parcial do Auto de infração no valor de R\$2.515,24.

Quanto ao pedido do autuado para compensar o valor R\$34,25, recolhido a maior pelo autuado deverá ser objeto de pedido de restituição, conforme determinação do RPAF em vigor.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de 04 (quatro) irregularidades.

As infrações 01, 02 e 03 não foram impugnadas pelo autuado. Interpreto este silêncio com reconhecimento tácito das mesmas, razão pela qual entendo que restaram caracterizadas, ademais, estão embasadas nos levantamentos e documentos acostados aos autos.

Assim, no presente caso, a lide persiste em relação à infração 04, na qual é imputado ao autuado o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$602,52, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente as aquisições de mercadorias proveniente de fora do estado.

Em sua defesa o autuado alega que não existe diferença a recolher em relação ao mês de janeiro de 2007, uma vez que o valor que efetivamente recolheu foi de R\$319,34.

Entendo razão assistir ao autuado, uma vez que acostou aos autos afolha 79 cópia do DAE, documento que foi acolhido pela autuante.

Assim, a infração 04 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$544,71, com a exclusão da parcela referente a ocorrência de 31/01/07 no valor de R\$57,81.

Em relação ao pedido do autuado para que fosse compensado o valor de R\$34,25, recolhido a maior, o mesmo não pode ser acolhido no presente processo, uma vez que refere-se ao mês de janeiro de 2007, o qual foi excluído da autuação em lide, não mais remanescendo nenhum valor para que fosse compensado. Assim, o autuado deverá requerer a restituição mediante outro processo, conforme previsto no artigo 74 do RPAF/99.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$2.515,24, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO
1	PROCEDENTE	370,05
2	PROCEDENTE	323,95
3	PROCEDENTE	1.276,53
4	PROC. EM PARTE	544,71
TOTAL		2.515,24

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298742.0114/07-0, lavrado contra **ANTONIO CARLOS MARENDAZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$2.515,24**, acrescido da multa de 50%, previstas no art. 42, I, alínea “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR